



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 043F1-46A1F-F64FC



Acórdão 00386/2022-7 - 2ª Câmara

Processo: 04719/2020-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – MANTER IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A deficiência na elaboração do arquivo DEMREC e na classificação e registro contábil de receitas e de despesas, oriundas do orçamento municipal, fatos alheios às atribuições do cargo do gestor, impõe a não atribuição de responsabilidade ao mesmo, com a consequente manutenção dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.3 e 2.5 da ITC, bem como dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão (itens 2.1, 2.2 e 2.4 da ITC), sem macular as contas.

2. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3 e 2.5 da ITC, bem como dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão (itens 2.1, 2.2 e 2.4 da ITC), ainda que sem macular as contas, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza** – Diretor Presidente do IPASBE.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 00321/2021-4 e Termo de Citação 396/2021-2, nos termos do Relatório Técnico – RT 231/2021-5 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 215/2021-6, para manifestação

acerca dos indicativos de irregularidades constantes do relatório técnico, apresentando suas razões de Defesa/Justificativa n. 1063/2021-1, observando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5362/2021-2, opinou pela **manutença** dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 a 2.5, bem como pela **irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao gestor**, em razão dos **itens 2.1, 2.2 e 2.4 da ITC**.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 6284/2021-8, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, relativa ao exercício de 2019, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela **irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao gestor**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.1 a 2.5, bem como pela **irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa ao gestor**, em razão dos **itens 2.1, 2.2 e 2.4 da ITC**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5362/2021-2, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 231/2021-5, na ITI 215/2021-6, na Decisão SEGEX 321/2021-4, e Termo de Citação 396/2021-2, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV¹, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o citado atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e encaminhou sua defesa;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 sugere-se sua manutenção:

2.1 DEFICIÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ENTE (item 6.1 do Relatório Técnico 231/2021-5)

Base Normativa: *art. 2º, inc. IV, e § 3º, e art. 50, § 1º, da LRF; art. 108, inc. I, da Lei Federal 4.320/1964; Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF; e, item 4.2.1 da Parte III do MCASP (8ª ed.).*

Responsável:

Domingos Ramos de Oliveira Souza - diretor presidente

2.2 INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO (item 6.2 do Relatório Técnico 231/2021-5)

Base Normativa: *art. 8º, parágrafo único, art. 48, § 2º, e art. 50, inc. I, da LRF; item 5 da Pare I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e, itens 210, 211 e quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC 14.*

Responsável:

Domingos Ramos de Oliveira Souza - diretor presidente

2.3 DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E ARRECADADAS PELOS FUNDOS FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO (item 6.3 do Relatório Técnico 231/2021-5)

Base Normativa: *art. 1º e 11 da LRF; art. 1º e 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.*

Responsável:

Domingos Ramos de Oliveira Souza - diretor presidente

2.4 REGISTRO INDEVIDO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA COM APORTE ATUARIAL POR PARTE DO FUNDO FINANCEIRO (item 6.4 do Relatório Técnico 231/2021-5)

Base Normativa: *art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; item 4.3.5.3 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público (MCASP, 8ª ed.); e, itens 210, 211 e quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14*

Responsável:

Domingos Ramos de Oliveira Souza - diretor presidente

2.5 DEFICIÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO INTRA ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA COM O PAGAMENTO DE ENCARGOS PATRONAIS AO RPPS POR PARTE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DO IPASBE (item 6.5 do Relatório Técnico 231/2021-5)

Base Normativa: *art. 50, § 1º, da LRF; Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF; e, item 4.2.1 da Parte III do MCASP (8ª ed.); e, Tabela auxiliar 7.5 do Anexo IV da Instrução Normativa TC 43/2017.*

Responsável:

Domingos Ramos de Oliveira Souza - diretor presidente

Considerando que as irregularidades dos itens 2.1, 2.2 e 2.4 comprometem o resultado das contas, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança, **Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se aplicação de **multa**:

a) Ao gestor responsável pelas contas do IPASBE em 2019, Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza, caso sejam julgadas irregulares, nos termos art. 135, I da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, I da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), aplicação de multa, a ser dosada pelo relator. –g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

No tocante aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3 e 2.5 da ITC**, cuja manutenção foi sugerida **sem macular as contas**, verifico que se trata de deficiência na elaboração do arquivo DEMREC e na classificação contábil da despesa, fatos alheios às atribuições do cargo do gestor, não devendo, portanto, serem a ele imputada responsabilidade, motivo pelo qual acolho o entendimento técnico e **mantenho os referidos itens de irregularidades, sem macular as contas.**

Assim sendo, passo ao enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com reprovação das contas e indicação de aplicação de multa, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa e a legislação aplicável, em busca da verdade material, a saber:

2.1. DEFICIÊNCIAS NA CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO ENTE (ITEM 2.1 DA ITC E 6.1 DO RT).

Base Normativa: Artigos 2º, inciso IV, e § 3º, e 50, § 1º, da LRF; art. 108, inciso I, da Lei 4.320/1964; Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF; e item 4.2.1 da Parte III do MCASP (8ª ed.).

De acordo com o relato técnico, o balancete de execução orçamentária da receita – BALEXOR do Fundo Financeiro evidenciou o registro em contas orçamentárias de receitas aportes financeiros, no montante de R\$ 309.442,37, de contribuições patronais e de parcelamentos, no montante de R\$ 2.326.861,80, quando tais registros deveriam ter sido feitos de forma intraorçamentária.

Da mesma forma, quanto ao Fundo Previdenciário, efetuou-se o registro orçamentário de receita de contribuições patronais, no montante de R\$ 286.785,36, quando tais registros deveriam ter sido feitos de forma intraorçamentária.

Assim, a classificação indevida da receita nos registros contábeis dos Fundos Financeiro e Previdenciário resultou em elevação indevida da Receita Corrente Líquida – RCL, no montante de R\$ 2.923.089,55, com consequências prejudiciais à apuração do limite de gastos com pessoal, entre outros limites da LRF.

O gestor esclareceu, em síntese, o seguinte:

- Na sua interpretação leiga, de quem não possui conhecimento, formação e qualificação na área contábil, tais deficiências decorreram de erros ou equívocos técnico-contábeis nas operações de cadastros e configurações das contas contábeis no sistema informatizado de contabilidade e que, ao ser citado, determinou à Contadora que providenciasse os devidos acertos, os quais, segundo a servidora já foram efetivados no sistema contábil, de modo a não ocorrer nas próximas contas;

- Tais equívocos técnicos ocorridos de forma involuntária, sem intenção de provocar o aumento da RCL, a bem da verdade, não provocaram nenhum prejuízo

ao erário, nem comprometeram nenhum dos limites fiscais do município, ou trouxeram qualquer prejuízo fiscal ao ente federativo;

- Trouxe à colação o Relatório Técnico 131/2021, emitido nas contas do Prefeito, Processo TC 3448/2020, onde restou demonstrado que a RCL resultou em R\$ 47.787.129,43, tendo os gastos com pessoal do Poder Executivo resultado no total de R\$ 23.537.774,22, o que equivale a aproximadamente 49,26%, sendo que o total da despesa com pessoal, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo, atingiu o percentual de 51,75%;

- Deduziu da RCL informada o valor de R\$ 2.923.089,55, apurando RCL no valor de R\$ 44.864.039,88, evidenciando que os gastos com pessoal do Poder Executivo, no percentual de 52,46%, e os gastos totais com pessoal do município, no percentual de 55,12%, observam os limites estabelecidos pela LRF;

- Demonstrou, ainda, com base no referido Relatório Técnico 131/2021, que os demais limites estabelecidos pela LRF não foram prejudicados em razão da inconsistência apontada nestes autos.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com reprovação das contas e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O próprio gestor reconhece a inconsistência, sendo que a análise das contas é anual, de forma que as correções em exercícios futuros não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise;

- Diferentemente do que supõe o defendente, a devida contabilização na receita intraorçamentária do valor de R\$ 2.923.089,55, elevaria sim a RCL para R\$ 44.864.039,88, resultando em gastos com pessoal do Poder Executivo, no percentual de 52,45% o qual, no entanto, ultrapassaria o limite prudencial de 95% previsto no art. 22, parágrafo único da LRF (transcrito).

Examinando o feito, verifico que assiste razão à área técnica no tocante à ocorrência da irregularidade apontada, bem como quanto ao limite de 95% ultrapassado pelo gasto do Poder Executivo, vez que o percentual apurado 55,45%

equivale a 97,13% de 54% (52,45%: 54%x100 = 97,13%), ainda que o gasto total do município com pessoal tenha resultado em 91,87% (55,12%: 60% x 100 = 91,87%).

No entanto, também assiste razão à defesa, vez que a alegada elevação indevida na apuração da RCL não foi intencional, sendo que o gestor não possui conhecimento e/ou formação técnico-contábil suficiente para perceber tais equívocos técnicos do Sistema Informatizado de Contabilidade, tendo o mesmo adotado medidas administrativas imediatamente para corrigi-los, o que fora providenciado prontamente.

Além do mais, não consta dos autos informação de que o Chefe do Executivo Municipal tenha inobservado as vedações contidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, e se assim fosse, seria ele, o Prefeito Municipal, o agente responsável.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, adotado pelo duto representante do *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas do gestor, conforme razões externadas.

2.2. INCONSISTÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS ORDINÁRIOS, ORIUNDOS DE APORTES AO FUNDO FINANCEIRO, IMPACTANDO NA APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DO ENTE FEDERATIVO (ITEM 2.2 DA ITC E 6.2 DO RT).

Base normativa: Artigos 8º, parágrafo único, 48, § 2º, e 50, inciso I, da LRF; Item 5 da Parte I, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª ed.); art. 58 da Portaria MF 464/2018; e Itens 210 e 211, e quadro LII, da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

De acordo com o relato técnico, o controle de disponibilidade financeira por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso e comprometimento e a saída de recursos orçamentários.

Continua o relato técnico informando que verificou do balancete de verificação – BALVERF, o registro nas variações patrimoniais aumentativas de

aporte concedido para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 377.060,75, constando do arquivo RELGES – Relatório de Gestão, que o montante arrecadado foi de R\$ 309.442,37, restando pendência de R\$ 67.618,38 registrada em créditos a receber no arquivo BALVERF.

Relatou-se, ainda, que o Fundo Financeiro registrou receita de aporte atuarial, quando deveria registrar transferência extra orçamentária de aporte financeiro (item 6.4 do RT), entendendo-se que tais recursos deveriam ter sido mantidos na classificação de atributo fonte de recurso ordinário (0001) utilizada pelo ente na origem.

No entanto, conforme o balancete de execução orçamentária da despesa – BALEXOD, não houve execução de despesa na fonte 001, o que pode ter causado impacto nos indicadores do município, como no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF, visto que tais recursos podem ter sido executados indevidamente como recursos vinculados, resultando em dedução da despesa com pessoal, demonstrando que a despesa foi executada na fonte 420 - Recursos Vinculados ao Fundo Financeiro.

Diferentemente das receitas de contribuições previdenciárias que são classificadas como recursos vinculados, aptos a serem deduzidos no gasto de pessoal, os aportes concedidos para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro devem ser geridos por meio da fonte de recurso ordinário e computado nos gastos com pessoal do ente federativo.

O gestor esclareceu, em síntese, o seguinte:

- A Lei Orçamentária Anual – LOA/2019, Lei Municipal 1676/2018 (em anexo), cuja iniciativa não é sua, consignou todo o montante de R\$ 4.370.000,00, autorizado para a execução orçamentária do Fundo Financeiro **com recursos vinculados**, não havendo previsão orçamentária de despesa a ser realizada na fonte recursos ordinários (001), mas, sim, nas fontes 1430000 - Taxa de Administração, 1420013 – Plano Financeiro e 1410013 – Plano Previdenciário;

- Como se sabe, todas as despesas orçamentárias devem ser cadastradas e executadas no Sistema Informatizado de Contabilidade, observando-se e cumprindo-se as autorizações e delimitações contidas na LOA;

- Alegou, por fim, que se deve considerar, ainda, que não apenas o superintendente do IPASBE participa da elaboração orçamentária, mas também outros agentes públicos, inclusive e principalmente contabilista, profissional contábil responsável que tem o conhecimento, a formação e a qualificação técnico-contábil que ele não possui, informando, ao final, que tal equívoco não deverá ocorrer nas próximas prestações de contas, a partir do exercício de 2021.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com reprovação das contas e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O gestor reconhece a inconsistência e que, dentro dos limites de sua competência, deveria, sim, interferir na elaboração da LOA, visto ser de sua responsabilidade o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, o que deve ser feito a partir da lei orçamentária anual, não devendo, portanto, prosperar as justificativas apresentadas, com as quais o defendente busca se eximir da responsabilidade sobre a irregularidade.

Examinando o feito, verifico que por um lado assiste razão à área técnica quanto à ocorrência da irregularidade, e, por outro, ao gestor, vez que o controle e a contabilização, por fonte, decorre da lei do orçamento, e, como bem esclarecido, a execução orçamentária decorreu do disposto na LOA/2019, bem como na forma do cadastro feito no Sistema Informatizado de Contabilidade.

Ademais, como alega o gestor, ele não possui qualificação técnico-contábil para discernir sobre inconsistência de natureza contábil e orçamentária, motivo pelo qual possui técnicos com expertise na área para executar as tarefas afins, não sendo razoável puni-lo por isto, valendo observar sua iniciativa de boa-fé ao afirmar que a partir da sua citação adotou medidas administrativas para que não mais ocorra tal inconsistência nas próximas contas.

Quantos aos possíveis prejuízos decorrentes da irregularidade, não fora demonstrada a sua ocorrência, e, como se observa da análise deste e do primeiro item analisado (2.1 e 2.2), as receitas de aportes para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro somou no exercício R\$ 377.060,75, sendo arrecadado R\$ 309.442,37, restando registrado em créditos a receber o valor de R\$ 67.618,38, bastando a subtração desses valores no cálculo da despesa com pessoal a cargo do RPPS, independente da fonte de recurso utilizada.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.3. REGISTRO INDEVIDO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA COM APORTE ATUARIAL POR PARTE DO FUNDO FINANCEIRO (ITEM 2.4 DA ITC E 6.4 DO RT).

Base normativa: art. 2º, § 1º da Lei 9717/1998; item 4.3.5.3 da Parte III do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Ed.); e Itens 210, 211 e quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se do balancete de verificação – BALVERF, o registro nas variações patrimoniais aumentativas de aporte concedido para cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 377.060,75, constando do arquivo RELGES – Relatório de Gestão que o montante arrecadado foi de R\$ 309.442,37, restando pendência de R\$ 67.618,38 registrada em créditos a receber, no arquivo BALVERF, no entanto, tal receita foi registrada como aporte atuarial no balancete de execução orçamentária da receita – BALEXOR, no valor de R\$ 309.442,37.

Continuou o relato técnico informando que a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Financeiro deve ser registrada por meio de aporte para cobertura de *déficit* financeiro, sem afetar a execução orçamentária do ente patronal

ou do RPPS, conforme disposto no quadro LII da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14.

O gestor alegou, em síntese, assim como nos dois itens anteriormente analisados, o seguinte:

- Na sua interpretação leiga de quem não possui conhecimento, formação e qualificação na área contábil, tais deficiências decorreram de erros ou equívocos técnico-contábeis nas operações de cadastros e configurações das contas contábeis no sistema informatizado de contabilidade, sendo que ao ser citado determinou à Contadora que providenciasse os devidos acertos, os quais, segundo a servidora já foram efetivados no sistema contábil, de modo a não ocorrer nas próximas contas;

- Tais equívocos técnicos ocorridos de forma involuntária, sem intenção de provocar o aumento da RCL, a bem da verdade, não provocou nenhum prejuízo ao erário, nem comprometeu nenhum dos limites fiscais do município ou trouxe qualquer benefício fiscal ao ente federativo, sendo que as justificativas prévias antes apresentadas destinaram apenas à entrega das contas, não havendo tempo para as devidas correções.

O subscritor da ITC sugeriu a manutenção da irregularidade com reprovação das contas e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O próprio gestor reconhece a inconsistência, sendo que a análise das contas é anual, de forma que as correções, em exercícios futuros, não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise, não devendo, portanto, prosperar as justificativas apresentadas, com as quais o defendente busca se eximir da responsabilidade sobre a irregularidade;

- Diferentemente do que supõe o defendente, a contabilização de receita intra orçamentária como orçamentária distorcem a receita corrente líquida – RCL, comprometendo a apuração dos limites de gastos com pessoal, possibilitando o mascaramento de possível extrapolação dos limites estabelecidos pela LRF;

- O valor de R\$ 2.923.089,55, elevaria, sim, a RCL para R\$ 44.864.039,88, resultando em gastos com pessoal do Poder Executivo, no percentual de 52,45%, o

qual, no entanto, ultrapassaria o limite prudencial de 95% previsto no art. 22, parágrafo único da LRF (transcrito).

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que este item, assim como os dois anteriormente analisados se referem a inconsistências no registro da receita, todos com suposto impacto no cálculo dos limites de gastos com pessoal, em face de elevação indevida da RCL, e que, embora demonstrado no primeiro item que o único prejuízo decorrente de tais registros teria sido a extrapolação do limite prudencial dos gastos com pessoal do Executivo Municipal, que resultou em 97,13%, a análise técnica conclusiva se manteve no campo da possibilidade.

Assim, tenho que assiste razão à área técnica, no tocante à ocorrência da irregularidade apontada, no entanto, no caso deste item não se analisa as implicações relativas à RCL e aos gastos com pessoal, visto que já foram analisadas nos dois itens anteriores, mas apenas o registro indevido na conta contábil pertinente a aporte atuarial de receita de aporte financeiro.

Dessa forma, não procedem as conclusões no sentido de que se trata de irregularidade grave, em razão de suposto impacto no cálculo dos limites de gastos com pessoal, em razão de elevação indevida da RCL, assistindo razão à defesa, ao alegar que o gestor não possui conhecimento e/ou formação técnico-contábil suficiente para perceber tais equívocos técnicos do Sistema Informatizado de Contabilidade, tendo o mesmo adotado medidas administrativas imediatamente para corrigi-los.

Posto isto, pelas mesmas razões expendidas nos dois itens anteriormente analisados, acolho parcialmente o entendimento técnico adotado pelo *Parquet* de Contas, mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas, conforme razões externadas.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de

que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0386/2022-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.3 e 2.5 da ITC** (itens 6.3 e 6.5 do RT), **bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.1, 2.2 e 2.4 da ITC, e 6.1, 6.2 e 6.4 do RT), sem macular as contas, conforme as razões antes expendidas;

1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Domingos Ramos de Oliveira Souza** – Diretor Presidente do IPASBE, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/03/2022 - 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição do procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária-Geral das Sessões